
MOÇÃO II

APRESENTADA PELA DIRECÇÃO DO SMMP AO VIII CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E APROVADA NA SESSÃO PLENÁRIA DE 13/12/2008

Considerando que a liberdade de expressão e associação são direitos fundamentais dos cidadãos e portanto, também, dos magistrados;

Considerando que está pendente na sociedade portuguesa um debate que deve ser levado a sério sobre as pressões, influências e possíveis ou falsas manipulações da Justiça e dos seus titulares, a que os magistrados do Ministério Público não podem, nem devem, necessariamente, ficar alheios;

Considerando que, em consequência, deve ser discutida a conduta cívica e deontológica dos magistrados, nesse debate se incluindo, portanto, também, o seu direito de expressão, associação e manifestação;

Considerando que, a esse nível, os direitos e deveres dos magistrados são apenas os que resultam da Constituição e dos seus Estatutos e que só eles, portanto, podem e devem regular com força de lei tal matéria;

Considerando que a Constituição não limita e os Estatutos, correcta e equilibradamente, apenas restringem aos magistrados a actividade partidária de carácter público;

Considerando, inclusive, que nenhum documento internacional moderno perfilha a ideia de que um magistrado deve comportar-se como um ser isolado da sociedade e do mundo e, pelo contrário, recomendam que estes devem, antes, participar responsabilmente na vida cívica que os rodeia;

Considerando, ainda, que as experiências históricas – incluindo a portuguesa – ensinam que o isolamento defendido por alguns ou a aparência de um tal isolamento apenas conduziram à criação de uma falsa ideia de neutralidade perante a sociedade, as suas pulsões, a lei e as suas condicionantes sociais;

Considerando que tal ideia é, as mais das vezes, aproveitada para veicular nos e através dos magistrados valores antidemocráticos que, não raro, conduzem à aceitação passiva ou activa de ideologias totalitárias e à aplicação acrítica e conformada de normativos violadores dos direitos humanos;

Considerando que, na realidade, não há magistrados «quimicamente puros» e mesmo que existissem isso não era favorável à compreensão que lhes é exigível da sociedade em que exercem o seu múnus, ou sequer à

compreensão das suas contradições e problemas e, por isso, não seria nunca favorável à aplicação da lei e da Justiça de um modo equilibrado e humanista;

Considerando que, por consequência, não devem os magistrados defender a auto-limitação dos seus direitos cívicos e democráticos, antes devem ser os primeiros a defendê-los, assim se capacitando também para a obrigação e necessidade de defender os direitos de todos os outros cidadãos.

Considerando, por outro lado, que, numa democracia, a todos os cidadãos e em particular aos magistrados, para além dos aspectos relacionados com a sua privacidade pessoal e familiar, se exige, na vida cívica e social, uma atitude de responsabilidade e total clareza de atitudes, o que se não compadece com secretismos e obediências indizíveis, pois não favorece a obrigatoriedade legal de transparência e impede mesmo o controlo democrático das suas atitudes e decisões profissionais e respectivas motivações;

Considerando, ainda, que essa falta de transparência, no caso dos magistrados, pode traduzir-se num acrescer dos factores e campanhas de deslegitimação dos despachos e decisões judiciais;

Considerando, além disso, que, independentemente do direito de associação e de assunção de responsabilidades associativas legais, devem os magistrados resguardar-se, também, de assumir compromissos que sejam ou possam ser instrumentalizados ou confundidos com actividades que, em muitos casos, assumem já, directa ou indirectamente, carácter profissional e estão, declaradamente, ligadas a interesses empresariais com fins eminentemente financeiros e económicos, incompatíveis, esses sim, com a sua condição estatutária de magistrados;

Considerando, que, em função da assunção desses cargos e filiações menos claras, pode, em consequência, produzir-se na sociedade uma tendência desproporcionada para proibir ou limitar o exercício legítimo desses direitos fundamentais aos magistrados;

Considerando, também, que, em virtude do exercício desses seus direitos e dessa sua liberdade de associação, não pode, nem deve, em qualquer circunstância, resultar para os cidadãos a mínima dúvida sobre a objectividade, isenção e imparcialidade das suas decisões e iniciativas processuais;

Considerando, assim, que, especialmente para os magistrados e por causa de todas aquelas condicionantes, só a transparência e a coragem de assumir a adesão a associações de qualquer natureza e fins e legais legítima, em democracia, a não restrição do seu direito e da sua liberdade de associação, expressão e manifestação;

Considerando que, por fim, para os magistrados, essa atitude só se torna viável se o órgão de governo próprio da magistratura – os Conselhos Superiores, enquanto órgãos de controlo, plurais e pluralistas na sua composição institucional, profissional e política – puder, em qualquer momento e circunstância, conferir e asseverar aos cidadãos interessados a rectidão e a isenção dos seus procedimentos e intervenções processuais;

Os magistrados do Ministério Público reunidos no VIII Congresso Extraordinário do Ministério Público convocado pelo SMMP deliberam recomendar à Direcção do SMMP:

1. Que oriente a sua acção para que, em futura revisão do Estatuto do Ministério Público, fique consignado que;

a) A liberdade de adesão e filiação em associações cívicas de qualquer tipo, desde que legais, não deve ser restringida aos magistrados;

b) Eticamente, em contrapartida, tal adesão pode ser objecto de uma voluntária declaração reservada de interesses junto do Conselho Superior, tendo em vista permitir a este órgão, em caso de dúvida razoável, conferir e asseverar às partes e aos cidadãos, eventual, circunstancial e legitimamente interessados, a rectidão e a isenção deontológica dos magistrados visados e dos seus deveres e procedimentos profissionais e processuais.

2. Que, no âmbito da regulamentação do Estatuto, suscite ao CSMP que analise, desde já, a possibilidade de ficar consignado que carece de parecer desse órgão a assunção de quaisquer cargos de responsabilidade em associações que, de algum modo, possam ser ou estejam associadas, directa ou indirectamente, a actividades profissionais sustentadas em estruturas empresariais ou de carácter económico e financeiro.

3. Que, caso o CSMP venha a entender que o Estatuto, por ora, não permite regulamentar essa matéria, venha a mesma a ser incluída em futura negociação da sua revisão.

Estoril, 13 de Dezembro de 2008